



CONVITE Nº 001/2022 - 2ª CHAMADA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.812/2022

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS

Aos 22 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às 11h00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, localizado no endereço Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal, CEP 59.140-670, Parnamirim/RN. a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças-CPL/SEPLAF, constituída pelos membros **José Pereira Neto, Liza Priscilla de Melo Machado, Patrícia Nunes Scharnberg, Laís de Melo Pimenta, José Damásio Bezerra Silva, Alderman Martins Santos de Lima e Edivania da Silva**, para o Julgamento das propostas de preços do certame licitatório CONVITE nº 01/2022 - 2ª chamada, Processo n.º 24.812/2022, contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia para obras de implantação de drenagem e pavimentação asfáltica nas seguintes Ruas/Avenidas: Elisa Branco, Avenida Brasil (ambas no bairro parque das nações), Avenida Paulo Afonso e Rua Dep. João Frederico Abott Galvão (ambas no bairro nova esperança), no Município de Parnamirim/RN.

É cediço que a Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nessa senda, determina em seus artigos 3º, 41, 55, inciso XI e 43, inciso V, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório. Percebamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 55 (...) *Omissis*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, além de garantir a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.

Logo, se pode concluir que o instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes e tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade ao princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública.

A cognição coaduna com a jurisprudência:

Acórdão 2630/2011– Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade,



do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Do arrazoado, resta demonstrado o dever dessa municipalidade julgar objetivamente as propostas das empresas habilitadas no Convite n.º 001/2022 - 2ª chamada, com base no certame licitatório, especificamente nos itens 6.2; 7; e 8, sob pena de direta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consequentemente ao princípio da legalidade.

In casu, elucida-se que somente compareceram à sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços as empresas, CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e JOTA BARROS - PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI.

Pois bem.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços das empresas habilitadas, as quais apresentaram os seguintes valores:

JOTA BARROS – PROJETOS E ASSESSORIA TÉC. EIRELI – R\$123.619,25;

CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - R\$153.225,38 e;

START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA - R\$153.225,38.

Considerando o empate entre as empresas START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA e a CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, informa-se que na Sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços, diante dos presentes, foi procedido sorteio para desempate conforme Art. 45, §2º da Lei 8.666/1993, obtendo-se o seguinte ordenamento crescente dos preços:

- 1) JOTA BARROS – PROJETOS E ASSES. TÉC. EIRELI – R\$123.619,25;
- 2) START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA - R\$153.225,38 e;
- 3) CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - R\$153.225,38.

No entanto, após análise do conteúdo de todas as propostas, observou-se que a empresa START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, não apresentou a composição do Benefícios e Despesas Indiretas- BDI, exigência prevista no item 6.2.3 do Convite, tornando-se desclassificada no certame.

Desse modo, por terem cumprido as normas do Convite, ficam classificadas na seguinte ordem, as empresas:

- 1º) JOTA BARROS–PROJETOS E ASSES. TÉC. EIRELI – R\$123.619,25;
- 2º) CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - R\$153.225,38



Por fim, haja vista as disposições contidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, elucida-se que no presente certame não houve empate ficto.

Declara-se vencedora a empresa **JOTA BARROS – PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI**, em virtude de ter apresentado o menor preço, qual seja: **R\$ 123.619,25** (Cento e vinte e três mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

Ressalta-se que houve um equívoco no registro da Ata da Sessão de Abertura de Preços, em relação ao valor da proposta apresentada pela empresa JOTA BARROS – PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI, onde constar “R\$123.225,38 (Cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos)” leia-se **R\$ 123.619,25** (Cento e vinte e três mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

Desta forma, dá-se por encerrada esta sessão com a leitura da ATA, Publique-se. Assinam essa ata os membros da comissão.

José Pereira Neto
Presidente

Alderman Martins Santos de Lima
Membro

José Damásio Bezerra Silva
Membro

Liza Priscilla de Melo Machado
Membro

Laís de Melo Pimenta
Membro

Patrícia Nunes Scharnberg
Membro

Edivania da Silva
Secretária